



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

PARECER JURÍDICO Nº 027/2023

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei Municipal nº 027/23, de 24 de julho de 2023.**
OBJETO: **Adiciona despesas de capital ao PPA, LDO e LOA de 2023 com a abertura de Crédito Suplementar de R\$ 5.604.400,00 oriundos de Financiamento junto ao BADESUL e pela utilização de saldo financeiro do exercício anterior.**
AUTORIA: **Chefe do Poder Executivo**

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, **o Projeto de Lei Municipal nº 027/23, de 24 de julho de 2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **Adiciona despesas de capital ao PPA, LDO e LOA de 2023 com a abertura de Crédito Suplementar de R\$ 5.604.400,00 oriundos de Financiamento junto ao BADESUL e pela utilização de saldo financeiro do exercício anterior.**

I.1. Da justificativa:

A justificativa do Poder Executivo para a proposta em debate objetiva adicionar Despesas de Capital no PPA, LDO e LOA vigentes, para que a municipalidade possa implementar ações importantes e principalmente duradouras nas dotações mencionadas neste projeto de Lei e para fazermos frente a:

I – Dar continuidade as obras de asfaltamento de rodovias municipais e na estrada da sede em direção ao Vau Grande, em continuidade a obra já pavimentada com recursos do tesouro e do Pavimenta/RS, desta feita utilizando ingressos via financiamento do Badesul já contratado e autorizado pela Lei Municipal 1495/2022 de 04 de outubro de 2022, inclusive já licitado por esta municipalidade.

II – Adquirir, via adesão a ATA do CIRAU, uma Escavadeira Hidráulica LiuGong 915E com peso operacional 14.050KG, eis que o preço da mesma ainda é garantido pela fornecedora e está aquém do preço de mercado atual.

Tal aquisição se faz necessário, eis que o Município pretende substituir os serviços que vem sendo realizados com retro escavadeiras, por escavadeiras hidráulicas, que tem uma durabilidade maior, realizam mais serviços em menos tempo, além do que a atual escavadeira hidráulica tem um peso operacional de mais de 20 toneladas, o que dificulta muito o transporte, assim, teremos uma máquina mais leve e ágil e outra para ser utilizadas em deslocamentos menores, também, substituirá, no mínimo, o serviço de duas retro escavadeiras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Ainda, verificado os orçamentos, os valores atuais da referida máquina estão muito acima dos valores apresentados na ata de preços do CIRAU, o que irá trazer uma economia considerável ao Município.

Diante ao exposto, encaminhamos a Vossas Senhorias o presente Projeto, a fim de ser apreciado, rogando desde já pelo apoio e aprovação desta Casa Legislativa.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2. Abertura de crédito suplementar

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A possibilidade da abertura de créditos suplementares e a sua regulamentação estão previstos na Lei Federal nº4.320/64:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Assim, desde que observado os preceitos de tal diploma legal a abertura de créditos suplementares é possível mediante a aprovação de proposta legislativa específica, devidamente justificada e fundamentada.

II.3. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a proposta está revestida de interesse público e devidamente justificada na necessidade de dar continuidade ou ampliar programas e obras públicas em execução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

De acordo com o art. 2º da proposta, servirão de recursos para a cobertura do crédito aberto, o saldo financeiro do exercício anterior, possibilidade prevista no inciso I, do §1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Desta forma, estando a matéria em perfeita simetria para com os preceitos constitucionais e em consonância para com a legislação infraconstitucional, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 027/2023**.

II.4. Da Tramitação e Votação da Proposição:

A presente matéria foi objeto de **convocação extraordinária** solicitada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 15, § 1º e 2º.

“Art. 15. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito. § 1º Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação. § 2º Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal.”

Os artigos 47 e 59 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cruzaltense assim prevêm:

“Art. 47. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dias da semana e serão convocadas com antecedência mínima de três dias, salvo casos de extrema urgência. [...]

Art. 59. As sessões extraordinárias destinam-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato de sua convocação. Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias serão observados, no que couber, o procedimento das sessões ordinárias, porém sua abertura somente ocorrerá com a presença da maioria dos membros da Câmara.”

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres: I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico; II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre: a) a proposta orçamentária; b) prestação de contas da administração municipal; c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município; d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Municipal nº 027/23, de 024 de julho de 2023** de autoria do Executivo Municipal.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 24 de julho de 2023.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670**